



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 67-43.
2012.6.22.0027 – CLASSE 32 – GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA –
RONDÔNIA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani
Agravante: Francisco de Assis Neto
Advogado: Clênio Amorim Corrêa
Agravado: Ministério Público Eleitoral

Registro. Terceiro mandato.

– O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani'.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo o pedido de registro de candidatura de Francisco de Assis Neto ao cargo de prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, em razão da vedação prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal (fls. 223-227).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 223):

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Vice-Prefeito que sucedeu o titular. Primeiro mandato configurado. Reeleição no cargo de Prefeito. Segundo mandato caracterizado. Pedido de registro de candidatura no cargo de Prefeito. Terceiro Mandato. Vedação. Indeferimento do registro mantido. Chapa majoritária. Indeferimento.

I – Não se confunde sucessão com substituição, pois, enquanto naquela a investidura no cargo de titular se dá em caráter permanente, nesta é temporária.

II – Vice-Prefeito que sucedeu o titular em um primeiro mandato e se elegeu no cargo de Prefeito para um segundo mandato não poderá ser candidato a um terceiro mandato, nem como titular, nem como vice.

III – Estando inapto um dos candidatos, a chapa majoritária deve ser indeferida.

IV – Recurso improvido.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 233-249), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 261-264.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 266-277), no qual Francisco de Assis Neto repisa que substituiu o titular de forma provisória, precária, não tendo ocorrido sucessão.

Aduz que a ausência de ânimo definitivo é caracterizada pelo fato de ter assumido a titularidade quando a cassação levada a efeito pela câmara municipal estava submetida à análise judicial.

Renova a alegação de ofensa ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal e ao art. 13 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

Reitera que o entendimento dado por esta Corte à Consulta nº 1.699 diverge do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 366.488-3.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 262-264):

Extraio do acórdão regional (fls. 225v-227v):

Consta dos autos que, o recorrente na qualidade de vice-prefeito exerceu, o cargo de Prefeito em decorrência da cassação do Titular, no período de 27/12/2007 até 06/01/2008 e de 15/01/2008 a 13/08/2008. Consta ainda, que foi eleito para o cargo de Prefeito nas eleições de 2008 estando, no entender do magistrado de primeiro grau, inelegível para o pleito de 2012, por está configurado o exercício de um terceiro mandato, vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

[...]

De plano, verifico a inelegibilidade do recorrente para um terceiro mandato sucessivo, uma vez que a lei é clara, ao permitir a reeleição dos Chefes do Poder Executivo e de seus sucessores e substitutos apenas para 'um período subsequente', o que ocorreu no caso dos autos, por ocasião da reeleição do recorrente nas eleições de 2008.

[...]

Em que pese a alegação da defesa de que o recorrente assumiu a titularidade do cargo de Prefeito nos períodos de 27/12/2007 a 06/01/2008 e de 15/01 à 13/08/2008 de forma interina ou precária, à luz do que consta no Ofício nº 0240/2012, expedido pela própria Prefeitura de Governador Jorge Teixeira, o afastamento do então Prefeito Manoel Andrade Venceslau ocorreu em virtude de CPI que culminou com sua cassação (fl. 35).

Ora, como se sabe, não se confunde sucessão com substituição, pois, enquanto naquela a investidura no cargo de titular se dá em caráter permanente, nesta é temporária.

No caso concreto, o vice-prefeito sucedeu o titular em um primeiro mandato (2007/2008) e se elegeu Prefeito para um segundo mandato (eleições 2008), logo não poderá ser candidato a um terceiro mandato, nem como titular, nem como vice. Isso porque exerceu por duas vezes consecutivas o cargo de Prefeito, pelo que se deve vedar o terceiro mandato. Ademais, não importa o tempo em que ele esteve nos cargos, importa apenas que os exerceu duas vezes consecutivas.

Vê-se que o TRE/RO julgou que o vice-prefeito sucedeu o prefeito no cargo em caráter permanente, dada a cassação do titular, e se elegeu ao cargo de prefeito para o mandato subsequente.

Concluiu-se que o recorrente está inelegível, com base no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, para o pleito de 2012.

O recorrente sustenta que, com o regresso do titular, ocorreu mera substituição em caráter temporário, não havendo falar em terceiro mandato consecutivo.

Anoto, todavia, que esta Corte já apreciou a questão em consulta da minha relatoria, julgando que o vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de prefeito para um único período subsequente.

Confira-se a ementa do citado julgado:

Vice-Prefeito. Assunção do cargo de Prefeito. Reeleição.

- O Vice-Prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento, ainda que temporário, do titular, seja por que razão for, somente poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito para um único período subsequente.

Consulta respondida afirmativamente quanto ao primeiro questionamento e negativamente quanto ao segundo.

(Consulta nº 1699-37, de minha relatoria, de 29.3.2012).

Observo que essa conclusão, ao contrário do que afirma o recorrente, não diverge do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 366.488-3, da relatoria do Ministro Carlos Veloso, pois o paradigma invocado pouco se diferencia do caso dos autos.

Nele, o candidato foi eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. Substituiu o titular no primeiro mandato e o sucedeu no segundo. Assim, reconheceu o STF que, como o candidato exerceu o cargo de governador em sucessão ao titular no segundo mandato, poderia pleitear a reeleição para um segundo mandato no cargo de governador.

Vê-se, portanto, que a conclusão da Corte Suprema é a mesma deste Tribunal, no sentido de que a sucessão ao titular configura o exercício de mandato, com possibilidade de se reeleger para um único período subsequente.

O agravante insiste em que, no caso, não ocorreu a sucessão do titular, mas mera substituição, sem ânimo definitivo, pois a cassação levada a efeito estava, à época, sob revisão judicial.

Todavia, como consignado na decisão agravada, esta Corte fixou o entendimento de que ao vice-prefeito que tenha assumido a titularidade, ainda que em caráter temporário, só é permitida a candidatura para um único período subsequente.

Não vislumbro, portanto, as indicadas contrariedades ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal e ao art. 13 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 67-43.2012.6.22.0027/RO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Francisco de Assis Neto (Advogado: Clênio Amorim Corrêa). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 6.9.2012.